

## Projeto de lei nº 828/XIV/2ª

Altera o regime de estacionamento e aparcamento de autocaravanas (vigésima primeira alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)

### Exposição de motivos

O autocaravanismo de turismo itinerante tem conhecido, nos últimos anos, um grande desenvolvimento e comprovadamente tem sido um aliado do comércio local e do turismo de interior pela procura consistente que induz na oferta de produtos regionais e artesanato, oferta cultural e património museológico e monumental e, também, na restauração e gastronomia.

Os proprietários e utilizadores das autocaravanas utilizam estes veículos especiais para um turismo amigo do ambiente, preferencialmente de viagem e itinerante, ou seja, durante todo o ano, percorrendo no País e no estrangeiro, itinerários quer de noite quer de dia, através de etapas de touring, consoante os seus interesses e preferências, não se detendo nas localidades a visitar, em regra, mais do que as 72h da sua autonomia. Na realidade, as autocaravanas possuem dimensões volumétricas, com grande autonomia energética e sanitárias, o que aliadas aos seus equipamentos, permitem aos seus ocupantes o descanso e o lazer, confecionar e consumir refeições ligeiras e a pernoita de acordo com a respetiva capacidade.

As câmaras municipais têm vindo a adotar soluções, no âmbito dos seus poderes e competências, no âmbito do ordenamento do território e em matéria de trânsito e estacionamento, que visam melhor acolher esta forma de turismo rodoviário e itinerante, criando estruturas municipais de estacionamento, de dimensões adequadas às autocaravanas, e serviços de apoio, como estações de serviço simples (com água e saneamento) e também, ao abrigo da Portaria nº 1320/2008, de 17 de novembro, licenciado áreas de serviço privadas e exclusivas para autocaravanas, em que a sua permanência está limitada as 72h.

Ora, as restrições do artº 50-A do Código da Estrada, recentemente aprovado através da publicação do Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 9 de dezembro, que estabelecem a proibição de pernoita e estacionamento de autocaravanas ou similares fora dos locais expressamente autorizados para o efeito, vieram provocar um clamor generalizado de agitação social, no País e no estrangeiro, com efeitos nefastos sobre o turismo de autocaravanismo itinerante.

Desta forma, anuncia-se um êxodo de autocaravanistas portugueses para o estrangeiro, especialmente Espanha e França, onde não existem as restrições identificadas e, por outro lado, a imprensa estrangeira da especialidade evidencia a desistência dos autocaravanistas do destino Portugal, com a sua atração por outros mercados alternativos e mais próximos das suas origens.

Com esta alteração veio estabelecer-se um precedente injusto e desestabilizador do quadro legal afeto ao autocaravanismo que urge corrigir, no sentido de proteger um segmento turístico em expansão que deve ser promovido e incentivado, que tem como particularidade não ser estritamente sazonal, representando, também nessa medida, uma excelente forma de fomentar o turismo nacional e apoiar a economia local.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à vigésima primeira alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/96, de 20 de novembro, 2/98, de 3 de janeiro, 162/2001, de 22 de maio, e 265-A/2001, de 28 de setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, e 46/2010, de 7 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs

82/2011, de 20 de junho, e 138/2012, de 5 de julho, pelas Leis n.ºs 72/2013, de 3 de setembro, e 116/2015, de 28 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, pela Lei n.º 47/2017, de 7 de julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 151/2017, de 7 de dezembro, 107/2018, de 29 de novembro, 2/2020, de 14 de janeiro e 102-B/2020, de 9 de dezembro.

## Artigo 2.º

### Âmbito

Os artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 48.º

#### (Paragem e estacionamento)

1 – (...).

2 - Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo, com ou sem ocupantes, que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – É proibido o estacionamento de autocaravanas e similares nas áreas da Rede Natura 2000 e áreas de paisagem protegida, fora dos locais autorizados.

7- O estacionamento de autocaravanas ou similares, nas mesmas condições que os demais veículos, devem respeitar, cumulativamente, as disposições dos regulamentos municipais e as seguintes proibições:

- a) A prática de campismo e quaisquer outras atividades a ela associadas na via e espaço público;
- b) Despejo de resíduos orgânicos e águas, fora dos sistemas de disposição final previstas para o efeito na legislação específica aplicável;
- c) Ocupação da via e espaço público superior ao perímetro da autocaravana.

8 – Quem infringir o disposto nos n.ºs 4 e 5, e nas alíneas a), b) e c) do n.º 7 é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150.

9 - Quem infringir o disposto no n.º 6 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300.

10 – Após a notificação das infrações previstas nos n.ºs 8 e 9, realizada pela entidade com competência para o processamento da contraordenação, pode o infrator proceder ao pagamento voluntário da coima de imediato.

11 - O pagamento voluntário no momento da verificação da infração corresponde à liquidação da coima pelo mínimo, e pode ser realizado por todos os meios legalmente admitidos como forma de pagamento, devendo ser privilegiados os meios de pagamento eletrónico disponíveis.

#### Artigo 50.º-A

##### (Pernoita e estacionamento de autocaravanas)

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, são proibidos a pernoita e o estacionamento de autocaravanas ou similares, em áreas da Rede Natura 2000 e áreas protegidas, salvo nos locais expressamente autorizados para o efeito.

2 – Nos demais casos, é admitida a pernoita até ao máximo de duas pernoitas consecutivas no mesmo concelho, salvo nos locais expressamente autorizados para o efeito, para os quais não se estabelece qualquer limite.

3 – (anterior n.º2)

a) (...);

b) (...);

c) (...).

4 – O incumprimento do disposto no n.º 2 é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, salvo se se tratar de pernoita ou estacionamento em áreas da Rede Natura 2000 e áreas protegidas, de acordo com o disposto no n.º1, em que a coima é de (euro) 120 a (euro) 600.

5 – Após a notificação das infrações previstas no n.º4, realizada pela entidade com competência para o processamento da contraordenação, pode o infrator proceder ao pagamento voluntário da coima de imediato.

6 - O pagamento voluntário no momento da verificação da infração corresponde à liquidação da coima pelo mínimo, e pode ser realizado por todos os meios legalmente admitidos como forma de pagamento, devendo ser privilegiados os meios de pagamento eletrónico disponíveis.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 26 de maio de 2021

As/Os Deputadas/os